

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 735, DE 2016

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.



CD/16038.80327-15

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1000 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no "Programa Luz para Todos". Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das

áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes. Como também a ampliação do limite do seu mercado para 1000 GWh/ano

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

